

LEI N.º 1.236/96

389 página 20  
de 06 de dezembro  
de 1996.

*Súmula:* "Altera o zoneamento no Município de Campo Largo, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1.º.** - Fica alterado o perímetro urbano, o zoneamento e a regulamentação de uso e ocupação do solo no Município de Campo Largo, conforme mapeamento constante do anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

**Art. 2.º.** - São condições mínimas necessárias para a liberação de atividades e empreendimentos industriais e de serviços gerais nas zonas industriais do Município de Campo Largo:

**I-** Conservar os remanescentes florestais nativos das amostras mais representativas da área, sendo permitidos cortes de espécies arbóreas somente mediante autorização expressa do órgão ambiental competente;

**II-** Manter, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área do terreno destinada à reserva de áreas verdes, preferencialmente integradas, na implantação de edificações industriais e de serviços gerais, em lotes ou frações ideais superiores a 5.000,00m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados).

**III -** Atender aos critérios básicos de uso e ocupação do solo contidos na tabela constante do Anexo II, integrante desta Lei.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, regulamento contendo “Normas Gerais de Implantação Industrial”, a ser objeto de aprovação por parte do Poder Legislativo, que indicarão outros requisitos e condições necessárias para a liberação de atividades e empreendimentos nas zonas Industriais do Município de Campo Largo, além daqueles previstos neste artigo, de acordo com o tipo da atividade e seu grau poluidor.

**Art. 3º.** - Será mantido, no que couber, o uso residencial dos imóveis nos loteamentos urbanos residenciais já existentes, regularmente aprovados, compreendidos nos perímetros das Zonas Industriais da Cidade de Campo Largo.

**Parágrafo único.** Nas divisas de imóveis destinados à atividade industrial, quando limítrofes à loteamentos residenciais existentes e regularmente aprovados, deverão ser implantadas faixas de transição não edificáveis, com largura mínima de 10,00m (dez metros), intensamente arborizada.

**Art. 4º.** - Todas as atividades e empreendimentos a serem instalados nas zonas Industriais do Município de Campo Largo deverão dispor de sistema de tratamento de efluentes industriais e sanitários, de acordo com padrões estabelecidos pelo órgão ambiental competente, e a disposição final dos efluentes líquidos e sólidos não poderão ser feita em bacia integrante de mananciais de abastecimento público de água, observadas, em todos os casos, as demais normas legais aplicáveis.

**Art. 5º.** - No interior dos perímetros das zonas Industriais do Município de Campo Largo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar, remanejar e incorporar as vias e logradouros público aos lotes existentes, ou projetados, e criar outros, respeitando o direito de acesso a todos os lotes sem prejuízos aos loteamentos existentes, de acordo com plano de ocupação específico para cada área.

**Art. 6º.** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desapropriar em nome da empresa de Urbanização de Campo Largo - EMLAR, criada pela Lei nº. 489, de 26 de junho de 1980, por interesse social ou utilidade pública, quando for o caso, amigável ou judicialmente, os imóveis situados nas Zonas Industriais do Município de Campo largo para a implantação de Parque Industrial Automotivo.

**Art. 7º.** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por Decreto, Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Exercício de 1997, até o montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), conforme abaixo discriminado:

**0200** - Gabinete do Prefeito

**0021** - Gabinete do Prefeito

**0201.11623461** - Implantação de Parques Industriais

**4210** - Aquisição de Imóveis

R\$ 15.000.000,00

**Parágrafo único .** Para dar cobertura ao Crédito Adicional Especial referido na “caput” deste artigo, será considerado como recurso o disposto no artigo 43, § 1º., incisos I a IV, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como recursos oriundos de transferências ou convênios com o Governo do Estado do Paraná, específicos para apoio ao desenvolvimento industrial e comercial no Município de Campo Largo de que trata esta Lei.

**Art. 8º.** - Para dar cobertura ao Crédito Adicional Especial referido no artigo anterior, será tomado como recurso o disposto no artigo 43, § 1º, incisos II, III, e IV da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art. 9º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo,  
em 04 de dezembro de 1996.



**Emidio Pianaro Júnior**  
Prefeito Municipal